



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.083-A, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1.269/23 - SF

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), para tornar obrigatória a notificação, às autoridades sanitárias, dos casos suspeitos de câncer e de diagnóstico de câncer; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. ALESSANDRA HABER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer) para tornar obrigatória a notificação, às autoridades sanitárias, dos casos suspeitos de câncer e de diagnóstico de câncer.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. Com vistas a atender ao disposto no inciso XI deste artigo, o médico assistente é obrigado a notificar às autoridades sanitárias os casos suspeitos de câncer e os casos de diagnóstico de câncer, especificando, com dados anonimizados, as características do paciente e da neoplasia maligna e os resultados de exames complementares, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2023.

Senador Rodrigo Cunha  
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,  
no Exercício da Presidência



\* C D 2 3 1 3 6 4 6 3 2 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.238, DE 19 DE  
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19;14238>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2023

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), para tornar obrigatória a notificação, às autoridades sanitárias, dos casos suspeitos de câncer e de diagnóstico de câncer.

**Autor:** SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relatora:** Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), para tornar obrigatória a notificação, às autoridades sanitárias, dos casos suspeitos de câncer e de diagnóstico de câncer, de autoria do Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO.

O Projeto de Lei tem o objetivo de aprimorar o conhecimento sobre a incidência de câncer, com o detalhamento de características importantes para o registro do perfil epidemiológico.

A partir desses registros pretende-se aperfeiçoar a avaliação dos fatores de riscos e das características dos tipos de câncer para a definição de estratégias de prevenção, planejamento e gerenciamento dos serviços de saúde.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para discussão de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.



\* C D 2 5 3 2 0 3 7 8 1 9 0 0 \*

A proposição ainda será distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.083, de 2023, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A proposição em análise trata de aprimoramento da sistemática de registro dos casos suspeitos e diagnosticados de câncer, com o intuito de coletar informações fundamentais para a avaliação do perfil epidemiológico.

Altera o art. 3º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), que passa a vigorar com acréscimo de parágrafo único, pelo qual o médico assistente tem o dever de notificar às autoridades sanitárias os casos suspeitos de câncer e os casos de diagnóstico de câncer, com as especificações das características do paciente, do tipo de câncer, e dos resultados de exames, nos termos do regulamento.

Conforme bem exposto na justificação do Projeto de Lei, é de fundamental importância o adequado conhecimento sobre os fatores epidemiológicos associados às doenças, para conhecimento pelas autoridades sanitárias.

O conhecimento aprofundado e detalhado sobre a incidência dos diversos tipos de câncer, com a especificação de informações, tais como o local de acometimento, características das doenças e fatores de risco associados, são valiosos para os serviços de gestão em saúde, responsáveis pelo planejamento das políticas de saúde.

De fato, trata-se de tema de extrema relevância que merece toda a atenção, no sentido de permitir o maior conhecimento possível sobre as variáveis de saúde relacionadas aos diversos tipo de câncer. Conforme



publicação do Instituto Nacional de Câncer (INCA)<sup>1</sup> são esperados 704 mil casos novos de câncer no Brasil para cada ano do triênio 2023-2025. Esse levantamento realizado pelo INCA constitui-se em uma das principais ferramentas de planejamento e gestão na área oncológica no Brasil, com a apresentação de informações valiosas para o planejamento de políticas públicas do setor.

Os registros de casos de câncer desempenham um papel estratégico na vigilância epidemiológica e no planejamento das ações de saúde pública no Brasil. Esses registros são fundamentais para dimensionar a presença da doença na população, identificar fatores de risco, monitorar tendências e avaliar a efetividade das políticas públicas.

O detalhamento dessas informações de saúde é essencial para a construção de um panorama confiável e atualizado da incidência e mortalidade por câncer, permitindo que as estratégias de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento sejam mais eficazes.

Assim, o aprimoramento e a consolidação dos registros sobre as informações relativas aos tipos de câncer são basilares para a organização do planejamento em saúde, para a alocação racional de recursos e para o fortalecimento da rede de atenção oncológica no país.

Com objetivo de contemplar a proposta apresentada, preservando a essência do projeto, sugerimos aprimorar o texto, apresentando o substitutivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.083, DE 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

Relatora

<sup>1</sup> INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA (INCA). *Estimativa 2023: incidência de câncer no Brasil*. Rio de Janeiro: INCA, 2022. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/publicacoes/livros/estimativa-2023-incidencia-de-cancer-no-brasil>. Acesso em: 16 jun. 2025.



\* C D 2 5 3 2 0 3 7 8 1 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2023

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para especificar a notificação compulsória para os casos de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º-A .....

Parágrafo único. O médico assistente fica autorizado a notificar neoplasias malignas nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
Relatora



\* C D 2 5 3 2 0 3 7 8 1 9 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.083/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Alessandra Haber.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Carla Dickson, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Meire Serafim, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Mauro Benevides Filho, Professor Alcides e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para especificar a notificação compulsória para os casos de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º-A .....

Parágrafo único. O médico assistente fica autorizado a notificar neoplasias malignas nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

**Deputado ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 5 4 2 7 0 2 0 6 1 0 0 \*